



**MARINHA DO BRASIL
ESCOLA NAVAL**

NOTA TÉCNICA DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63099.006767/2024-04

A presente Nota Técnica tem por objetivo a verificação dos requisitos de Fato e Direito utilizados para a autorização da DISPENSA SEM DISPUTA, conforme art. 22 da IN nº 67/2021 que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Extrato da IN nº 67/2021:

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou

sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

1. Tendo em vista o previsto na instrução normativa supramencionada e de acordo com o processo ora analisado. De fato, a hipótese condiz com o disposto no art. 22 da IN SEGES/ME nº 67/2021, podendo ser efetivada qualquer uma das hipóteses de seus incisos, a depender do caso concreto e sempre em prol de melhor atender à Administração Pública, não havendo ordem de prioridade entre elas.

2. Em face do acima exposto, com base no procedimento apresentado, entende esta Assessoria que o processo de DISPENSA SEM DISPUTA em tela está em condições de prosseguir.

Rio de Janeiro, RJ, na data de assinatura.

GABRIEL MANUEL GONÇALVES SCHMIDT
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Encarregado da Assessoria Jurídica